



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 253/2014

São Luís, 25 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	34
Atos da Presidência	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 709 DE 23 DE JULHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 407/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Antônia de Jesus Fernandes da Silva, matrícula n.º 3699, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2002/2007, a considerar de 15/09/2014 a 13/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2765/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Ironilton Magalhães Ferreira, CPF n.º 176.190.412-49, residente e domiciliado no Povoado Santo Antônio, s/nº, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ironilton Magalhães Ferreira. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Satubinha para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 688/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ironilton Magalhães Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1819/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ironilton Magalhães Ferreira, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme apontado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 486/2008 – UTCGE/NUPEC 2 e demonstrado nos itens seguintes:

- a1) ausência de processo licitatório referente a serviços de assessoria/consultoria jurídica sem motivação para a dispensa ou inexigibilidade (seção III, item 4.2.1);
- a2) ausência de processo licitatório referente a serviços de consultoria contábil sem motivação para a dispensa ou inexigibilidade (seção III, item 4.2.2);
- a3) ausência de comprovante de despesa referente aos itens 4.2.1, 4.2.2 e 6.5.1.2.1 da seção III (seção III, item 4.4);
- a4) ausência de comprovante de despesa (seção III, item 4.4.1);
- a5) ausência de retenção de tributos (seção III, item 4.5);
- a6) classificação indevida referente à assessoria/consultoria jurídica (seção III, item 4.6.1);
- a7) classificação indevida referente à consultoria contábil (seção III, item 4.6.2);
- a8) ausência de documentação referente aos itens 4.2.1; 4.2.2 e 4.4.1 da seção III (seção III, item 4.7);
- a9) posição patrimonial inconsistente (seção III, item 5.2);
- a10) resolução que fixa os subsídios para a legislação 2005 a 2008, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e com o art. 29, VI da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.2);
- a11) limites legais ultrapassados, contrariando os art. 29, VI, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988, (seção III, item 6.5);
- a12) divergências entre os valores retidos e os recolhidos referentes ao INSS dos funcionários e ausência de recolhimento da parte patronal (seção III, item 6.5.1.2.1);
- a13) ausência de recolhimento de INSS dos servidores, referente ao 13º salário (seção III, item 6.5.1.2.2);
- a14) ausência de registro de FGTS (seção III, item 6.5.1.2.3);
- a15) ausência de retenção e do recolhimento de contribuição previdenciária – INSS (seção III, item 6.5.1.2.4);
- a16) ausência de discriminação dos funcionários e vereadores alvos do recolhimento nas GPS do INSS (seção III, item 6.5.1.2.5);
- a18) escrituração e demonstrações contábeis incoerentes (seção III, item 8.1);
- a18) contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade (seção III, item 8.2);
- a19) não encaminhamento de Relatórios de Gestão fiscal (seção III, item 9.1).
- b) condenar o Senhor Ironilton Magalhães Ferreira ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.034,84 (cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades descritas nos itens 5.2 e 6.5, seção III, do RIT nº 486/2008;
- c) aplicar ao Senhor Ironilton Magalhães Ferreira a multa de R\$ 1.006,96 (um mil, seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 20% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao Senhor Ironilton Magalhães Ferreira multas no total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, a seguir especificadas:
- d1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ocorrências nos procedimentos licitatórios, itens 5 (seção III, itens 4.2.1, 4.4, 4.6.1, 4.7 e 6.5.1.2.4), 6 (seção III, itens 4.2.2, 4.4, 4.6.2, 4.7 e 6.5.1.2.4) e 8 (seção III, itens 4.4.1, 4.5, 4.7 e 6.5.1.2.4) (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.4.1);
- d2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a despesa total com pessoal, apurada no exercício, totalizou 92,72%, descumprindo o limite de 70%, em desacordo com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e com os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001, item 13 (seção III, item 6.5);
- d3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão das divergências apuradas entre a retenção e o recolhimento de contribuições previdenciárias – INSS dos segurados servidores e vereadores, bem como o pagamento da cota patronal, em afronta à Lei nº 10.887/2004 ao art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.821/1991 c/c o art. 40, da Constituição Federal, itens 15 (seção III, item 6.5.1.2.1), 16 (seção III, item 6.5.1.2.2), 18 (seção III, item 6.5.1.2.5), (seção III, itens 6.5.1.2.1, 6.5.1.2.2 e 6.5.1.2.5);
- d4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois a escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
- d5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º, art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);
- d6) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelos Relatórios de Gestão Fiscal não encaminhados no prazo, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1);
- e) aplicar ao Senhor Ironilton Magalhães Ferreira a multa de R\$ 8.045,76 (oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;
- f) intimar o Senhor Ironilton Magalhães Ferreira, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- g) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Satubinha cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- h) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Ironilton Magalhães Ferreira;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.034,84 (cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Ironilton Magalhães Ferreira;
- l) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas**Processo nº 3321/2009–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Eli Rodrigues Duarte, CPF nº 637.272.422-72, residente e domiciliado na Rua Rozino Portela, nº 303, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eli Rodrigues Duarte. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 774/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2008, Senhor Eli Rodrigues Duarte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3222/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eli Rodrigues Duarte, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o Senhor Eli Rodrigues Duarte ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.160,22 (cinco mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade descrita no item 6.2.1 do RIT nº 037/2010;
- c) aplicar ao Senhor Eli Rodrigues Duarte as multas no total de R\$ 21.054,49 (vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RITnº 037/2010:
 - c1) R\$ 1.032,04 (um mil, trinta e dois reais e quatro centavos), relativo a 20 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
 - c2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados vereadores, assim como da cota patronal, em afronta à Lei n. 10.887/2004, arts. 9º e 10º da Lei nº 8.429/1992 e ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990) (seção III, item 6.6.2)
 - c2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às irregularidades em processo licitatório referente à locação de veículo em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.1.1);
 - c3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às irregularidades em processo licitatório referente à compra de material de expediente em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.1.2);
 - c4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às irregularidades em processo licitatório referente à compra de material de limpeza em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.1.3);
 - c5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às irregularidades em processo licitatório referente à compra de combustível em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.1.4);
 - c6) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido irregularidade na classificação indevida da natureza da despesa, contrariando o art. 5º, § 8º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item: 4.2);
 - c7) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à escrituração contábil e consolidação das contas não contemporem os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
 - c8) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º, art. 5º c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);
 - c9) R\$ 14.922,45 (quatorze mil, novecentos e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 30% da remuneração do gestor, pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (art. 54 e 55 da LRF, art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA) (seção III, item 9.1);
 - c10) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo Relatórios de Gestão Fiscal não encaminhado no prazo, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA – (seção III, item 9.1);
- d) intimar o Senhor Eli Rodrigues Duarte, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- e) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Eli Rodrigues Duarte;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.160,22 (cinco mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Eli Rodrigues Duarte .

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora - geral de Contas

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 10, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2694/2008

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável: José William Lima de Sousa - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3341/2010

Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva- Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3619/2011

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3624/2011

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3626/2011

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3627/2011

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3629/2011

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3923/2011

Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5754/2009

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Moraes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5787/2009

Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Elesbão de Sousa Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Gestor - Francisco das Chagas Rocha.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável.: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A
Observação: Tomada de Contas: Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.
Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes
Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2645/2010

Prefeitura Municipal de Grajaú
Responsável: Mercial Lima de Arruda
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA-6527
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3207/2010

Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes
Responsável: Gledson Soares Paiva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4016/2010

Câmara Municipal de Pio XII
Responsável: Raimundo Nonato Candido Costa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

17 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10020/2010

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de Contas de Convênio.

18 - RELATÓRIO DE AUDITORIA - PROCESSO Nº 5369/2012

Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA - 7648
Observação: Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3266/2010

Câmara Municipal de Brejo
Responsável: Veríssimo Pereira da Costa - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3835/2011

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré
Responsável: Gildasio Dantas de Moura
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3308/2008

Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Prefeitura Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2007. Embargos de Declaração.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3048/2010

Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009. Embargos de Declaração

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 5054/2012

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2011.

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araujo Veloso- Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2404/2008

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

Procurador: Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2405/2008

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

Procurador : Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8353/2008

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

Procurador: Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

Observação: FUNDEB.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3264/2009

Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Ilson de Jesus Mendes Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 23/07/2014.

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5402/2009

Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

Procurador: Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3040/2012

Batalhão de Polícia Militar de Balsas

Responsável: Marco Antonio Alves da Silva Ten. Cel. QOPM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Quarto Batalhão de Polícia Militar/Balsas.

31 - CONSULTA - PROCESSO Nº 2600/2014

Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2884/2009

Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Colemar Rodrigues do Egito- Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1464/2010

Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Jose Sampaio de Mattos

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Enéias Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Observação: Embargos de declaração.

34 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5838/2011

Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa Rômulo César Barros Costa, Antonio Vieira de Lima, Pedro da Silva Santos, José Miguel Lopews Viana, José do Vale Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marcus Vinicius da S. Santos - OAB/MA-7961

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA-4947

Advogado: Andre Martins Maciel - OAB/MA 6.106

Observação: Respons: Maria Arlene Barros Costa, Rômulo César Barros Costa, Antonio Vieira de Lima, Pedro da Silva Santos, José Miguel Lopes Viana e José do Vale Filho.

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3215/2013

12ª Companhia Independente de Zé Doca

Responsável: Glauber Miranda Silva.MAJ,QOPM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.: Osmário Freire Guimarães

36 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 2292/2014

Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendoça - OAB/MA-5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA-8513

Advogado: Tiago Anderson Luz França - OAB/MA-8545

Advogado: Raimundo Nonato Leite Dominici - OAB/MA-5374

Advogado: Eliana de Sousa Lima - OAB/MA-9984

Advogado: Roberta Carolinne Souza de Oliveira - OAB/MA-8535

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Plenário

Processo n.º 2315/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas: n.º 5758/2007-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Recorrente: Alcionildo Sales Rios Matos, CPF n.º 420.542.303-91, endereço: Av. José Pedro Gonçalves, s/n.º, Centro, 65.000-000, Bom Jardim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 780/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Alcionildo Sales Rios Matos, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim no exercício financeiro de

2004. Impugnação do Acórdão PL-TCE nº 780/2009. Não conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 277/2013

Vistos, relatados e discutidos este autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Alcionildo Sales Rios Matos, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim no exercício financeiro de 2004, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 780/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1.º, II e III, 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281 e 282, III, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4709/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, por não se verificar nenhum das hipóteses elencadas no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, requisitos legais para interposição do recurso;
- b) manter o Acórdão PL/TCE-MA nº 780/2009;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Primeira Câmara

Processo nº 13258/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Mara Rúbia Pereira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Mara Rúbia Pereira Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 721/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Mara Rúbia Pereira Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1739/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 363/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 851/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosária de Fátima Carneiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Rosária de Fátima Carneiro Gomes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CP-TCE N.º 704/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosaria de Fátima Carneiro Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2028/2013, de 2 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 332/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2529/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Renalva dos Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Renalva dos Santos Barros, beneficiária de Erasmo Santana Barros, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 698/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Renalva dos Santos Barros, beneficiária de Erasmo Santana Barros, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 2256/2013 de 05 de novembro de 2013, equivalente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-servidor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 366/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 812/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antônia Araújo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Antônia Araújo Costa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 705/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Araújo Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2063/2013, de 12 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 331/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1807/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria das Chagas Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Conceição de Maria das Chagas Neves, beneficiária de João Baldez Neves Filho, ex-2º Tenente da Polícia Militar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 701/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Conceição de Maria das Chagas Neves, beneficiária de João Baldez, ex-2º tenente da Polícia Militar, outorgada pela Resolução de 10 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 333/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1810/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Iranildes Sousa Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Iranildes Sousa Feitosa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 700/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Iranildes Sousa Feitosa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2018/2013, de 2 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 445/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 878/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco de Assis Oliveira Alves Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva remunerada de Francisco de Assis Oliveira Alves Filho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 702/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva renumerada de Francisco de Assis Oliveira Alves Filho, como 3º Sargento da Polícia Militar, outorgada pelo Ato nº 2130/2013, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com proventos integrais mensais de Cabo, por não ter preenchido os requisitos legais de cinco anos na graduação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 341/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10670/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar de Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Sousa Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 404/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Sousa Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de CABO PM, outorgada pelo Ato nº 1097, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 208/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2571/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Teresinha Neres de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Teresinha Neres de Aguiar, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE N.º 726/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Teresinha Neres de Aguiar, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 022, do dia 31.01.2013 alterado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 203, do dia 17.10.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 863/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Suely Vera Marques Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Suely Vera Marques Carvalho servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 703/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Suely Vera Marques Carvalho, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2169/2013, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 491/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12751/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: Camilo da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Camilo da Silva Oliveira servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 699/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Camilo da Silva Oliveira, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 088/2013, de 16 de setembro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 363/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2388/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Jaine Milis Dias Melo

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Jaine Milis Dias Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 446/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jaine Milis Dias Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de

Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº108, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5559/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8316/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Julia Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Julia Vieira dos Santos, viúva e dependente legal de José Ferreira dos Santos, servidor falecido da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 444/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Julia Vieira dos Santos, viúva e dependente legal de José Ferreira dos Santos, servidor falecido da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6017/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 169/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Célia Carvalho Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Célia Carvalho Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 678/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Célia Carvalho Souza, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1750, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 483/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 96/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Valterlina Neves Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Valterlina Neves Serra, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 677/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valterlina Neves Serra, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1892, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 480/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10253/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: João Murilo de Assunção Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de João Murilo de Assunção Moraes, no cargo de Professor, Classe II, Referência 007, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 725/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de João Murilo de Assunção Moraes, no cargo de Professor, Classe II, Referência 007, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1295/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 155, do dia 12.08.2013 alterado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 026, do dia 06.02.2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 348/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13380/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Francisco Manoel de Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Francisco Manoel de Moura, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial,

Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 720/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisco Manoel de Moura, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1673/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 465/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13253/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Irazilda de Jesus do Lago Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Irazilda de Jesus do Lago Marques, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 722/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Irazilda de Jesus do Lago Marques, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1678/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 22.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11619/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos Borges de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Domingos Borges de Sousa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 730/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Domingos Borges de Sousa, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1353, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 453/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10699/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Deocleciano Herculano Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Deocleciano Herculano Azevedo Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 407/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Deocleciano Herculano Azevedo Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1111, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 209/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 721/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eduardo Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Eduardo Vieira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 727/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Eduardo Vieira da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 2072, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11617/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria José da Silva Melo
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Melo, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 731/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Melo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1374, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 478/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11605/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha
Responsável: Aldy Silva Saraiva
Beneficiário: Auridéia Rodrigues Fonseca
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Auridéia Rodrigues Fonseca, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 680/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Auridéia Rodrigues Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 20, de 05 de janeiro de 2010, retificada pela Portaria s/n de 02 de dezembro de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 289/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10696/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: José Ribamar Almeida Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Almeida Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 406/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Almeida Costa, Cabo PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Soldado PM, outorgada pelo Ato nº 1114, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5592/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Raimunda Nonata Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Pinheiro dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 679/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Pinheiro dos Santos, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 122, de 1º de março de 2012, retificada pelo Decreto nº 073 de 05 de dezembro de 2013, expedidas pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11499/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Silva Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 403/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Costa, no cargo de Agente de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1366 de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7125/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edson Rodrigues Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Edson Rodrigues Reis, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 493/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edson Rodrigues Reis, no cargo de auxiliar administrativo, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 648, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6235/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 885/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sílvia Cristina Ferreira Santos Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva remunerada de Sílvia Cristina Ferreira Santos Paz, 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 648/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Sílvia Cristina Ferreira Santos Paz, 2º Sargento da Polícia Militar, outorgada pela Ato nº 2032, de 02 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 342/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12436/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sílvia Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Sílvia Rodrigues de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 647/2014

Vistos, relatados e discutidos estes auto,s referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Rodrigues de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Portaria nº 1612, de 29 de outubro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 375/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9035/2013 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Lisboa dos Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Pedro Lisboa dos Ramos, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 433/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Lisboa dos Ramos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 781, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 05/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10263/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Rosário Oliveira Boguea

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário Oliveira Boguea, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE N.º 724/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Oliveira Boguea, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1232/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 154, do dia 09.08.2013 alterado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 026, do dia 06.02.2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 306/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13267/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria da Conceição Sá

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Sá, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 719/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Sá, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1756/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 362/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8477/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Jacinta Sena dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Jacinta Sena dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1431/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacinta Sena dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Divisão Administrativa, outorgada pelo Decreto nº 1.024, de 2 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.657, de 10 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3494/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6521/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Ribeiro da Silva Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Antonio Ribeiro da Silva Junior, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1388/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Antonio Ribeiro da Silva Junior, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 351, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4984/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10708/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação. Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 38/2009-CPL/SEPLAN/MA e da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2010/SEPLAN, que originou o Contrato nº 03/2011-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 18/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2010/SEPLAN, vinculada ao Pregão Presencial nº 38/2009-CPL/SEPLAN/MA e do Contrato nº 03/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Telemar Norte Leste S/A, para a aquisição de serviços de telefonia, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6134/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2010/SEPLAN, vinculado ao Pregão Presencial nº e 38/2009-CPL/SEPLAN/MA e do Contrato nº 03/2011-SSP, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais;

b) recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, neste ato representada pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, para que observe, quando da formalização de procedimento Licitatório, que comunique a este Tribunal, por meio eletrônico, em programa específico disponibilizado na página do TCE-MA (www.tce.ma.gov.br), nos termos do art. 12-A, § 1, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5445/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marinalva de Jesus Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marinalva de Jesus Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1445/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva de Jesus Gomes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 313, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4729/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 830/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noieto Silva

Beneficiária: Maria Inêz da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Inêz da Costa Silva, servidora da Câmara Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1365/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Inêz da Costa Silva, no cargo de zeladora, lotada na Câmara Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 094, de 18 de novembro de 2011, retificada pela Portaria nº 038, de 17 de maio de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3841/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10156/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marilene Moraes Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marilene Moraes Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1432/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marilene Moraes Coelho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 867, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4298/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º VIII, 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5607/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira, CPF: 40666484368, Endereço: Povoado Paio, Zona Rural, S/N, CEP: 65350-000- MA - Vitória do Mearim

Beneficiária: Cleres Garros Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Cleres Garros Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Diligência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 132/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Cleres Garros Barbosa, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 068, de 26 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 118, de 01 de março de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5228/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em determinar ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, o Ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais retificado nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal e sua respectiva publicação, aplicar ao Senhor José Raimundo Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 67, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, devida ao erário público estadual, sob o código da Receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4069/2011TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Benefício de Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEM

Responsáveis: Luciano Fernandes Moreira, Akio Valente Wakiyama, José Henrique Campos Filho e Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas Anual de Gestão do Fundo de Benefício de Servidores do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim. Julgamento regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA N.º 25/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Benefício de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEM, referente ao exercício financeiro de 2010, sendo de responsabilidade dos Senhores Luciano Fernandes Moreira, Akio Valente Wakiyama, José Henrique Campos Filho e da Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 167/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar pela regularidade das contas, conferindo aos responsáveis plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente;

b) recomendar ao FUNBEM, que “doravante, o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício seja devidamente incluído nas prestações de contas encaminhadas a este Egrégio Tribunal de Contas”.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 765/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Laura Rosa Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Laura Rosa Ferreira dos Santos junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 754/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Laura Rosa Ferreira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011,

Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato n. 2045/2013, expedido em 10 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 329/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2259/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Meirilene Pereira Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Meirilene Pereira Durans junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 755/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Meirilene Pereira Durans, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 327/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11152/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Clodomira Francisca da Silva Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Clodomira Francisca da Silva Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1377/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Clodomira Francisca da Silva Cordeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1197, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3861/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9174/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do processo de Dispensa de Licitação e do Contrato nº 9/2012-SEDES, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o restaurante popular do Governo do Estado do Maranhão, celebrado com a empresa Manducare Business Food. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 27/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise do Processo de Dispensa de Licitação e do Contrato nº 9/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e a empresa Manducare Business Food, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, para funcionamento dos restaurantes populares do Governo do Estado do Maranhão, na gestão do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 6092/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- pela legalidade da Dispensa de Licitação e do Contrato nº 9/2012-SEDES, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais;
- recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, neste ato representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, para que observe, quando da formalização de procedimento licitatório, que comunique a este Tribunal, por meio eletrônico, em programa específico disponibilizado na página do TCE/MA (www.tce.ma.gov.br) nos termos do art. 12-A, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;
- determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2233/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Marcos André Campos da Silva

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 152/2012/POE/CCL e do Contrato nº 01/2012 – DETRAN, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de buffet para eventos institucionais. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 04/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 152/POE/CCL e do Contrato nº 01/2012-DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa São Luís Promoções e Eventos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de buffet para eventos institucionais, educativos, capacitações e fiscalização de DETRAN/MA, na gestão do Senhor Marcos André Campos da Silva, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6255/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão Presencial nº 152/2012/POE/CCL e do Contrato nº 01/2012-DETRAN, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 7439/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas

Responsável: Domingos Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 01/2012, que originou os Contratos nos 25 e 26/2012, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas, objetivando a aquisição de tubos e conexões para manutenção do sistema de água do município de Balsas. Legal. Recomendação. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 980/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, tendo por objeto a aquisição de tubos e conexões para manutenção do sistema de água do município de Balsas, que originou os contratos nos 25 e 26/2012, celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas e a empresa C. V. Comércio de Materiais de Construções Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1834/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pela legalidade da licitação e dos contratos nos 25 e 26/2012;

II. recomendar ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, especificamente ao envio tempestivo dos processos licitatórios para análise neste Tribunal;

III. determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2555/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 20703813315-Endereço: Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'Água, CEP. 65.000000, São Luís/MA

Beneficiário: Antonio Sotero de Castro

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Antonio Sotero de Castro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Diligência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 04/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Sotero de Castro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 90, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

a) converter o processo em diligência, determinando, ao responsável que encaminhe a este Tribunal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, novo ato de aposentadoria confirmando a matrícula correta do servidor, uma vez que foi constatada a existência de um novo ato nº 160/2013, de 31/01/2013, em nome do Sr. Antonio Sotero de Castro, onde o número da matrícula diverge do ato original;

b) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 67, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec),

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1648/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Luciano Fernandes Moreira

Beneficiária: Maria Celeste Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Retificação de aposentadoria de Maria Celeste Santos Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 562/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria de Maria Celeste Santos Pereira, no cargo de bibliotecária, lotada na

Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato de 7 de julho de 2008, retificado pelo Ato de 30 de novembro de 2009, expedidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido na íntegra o Parecer nº 1260/2012, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro do ato de revisão de aposentadoria, datado de 30/11/2009, nos termos do que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 9713/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Sousa de Breu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6596/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12803/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5172/2014

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável...: Regina Lucia de Almeida Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5403/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5418/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5426/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5477/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5502/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3136/2010

Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão - INMEQ

Responsável.: Diego Lima Alves-presidente, em exercício

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação: Gestores:

Fernando José Oliveira Dualibe Mendonça; Renato Dionísio de Oliveira; Alexandre Vicente de Paulo Almeida.

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9998/2010

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Federico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4418/2011

Encargos Administrativos - SEAPS

Responsável.: Fábio Gondim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1639/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável.: Raimundo Nonato Froz Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1640/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável.: Raimundo Nonato Froz Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4191/2012

ITERMA - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão

Responsável.: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação: Ordenadores:

Carlos Alberto Soares da Fonseca (01/01/11 a 23/11/11)

Luiz Alfredo Soares da Fonseca (23/11/11 a 31/12/11).

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9171/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9309/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza De Abreu

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11087/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11143/2012**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2750/2013

TCE/MA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável.: Edmar Serra Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8957/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9369/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9376/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11391/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12388/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13257/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 106/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 253/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 274/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 300/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 318/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 320/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 329/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7689/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

35 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 10582/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 10594/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8261/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8984/2013

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10261/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6977/2008

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria das Graças Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

41 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8426/2010

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizezeque Nava Neto

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11667/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5390/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8463/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

45 - CONTRATO - PROCESSO Nº 11810/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável..:

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizezeque Nava Neto

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11881/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5520/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6484/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6766/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizezeque Nava Neto

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6914/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

51 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6935/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizezeque Nava Neto

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8648/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9344/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável..: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizezeque Nava Neto

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10303/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10304/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10571/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizezeque Nava Neto

57 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11520/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

58 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11533/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

59 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11550/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

60 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11558/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

61 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12765/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

62 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12799/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente do Ipmt

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

63 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13317/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

64 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13356/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

65 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 3502/2014**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

66 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3530/2014**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores**Processo nº 8677/2014****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperantinópolis**Natureza:** Sem Natureza Definida**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias**Exercício:** 2007

Requerente: Mário Jorge Silva Carneiro - Ex-Prefeito

Procuradores: Janelson Nascimento Advocacia e Consultoria

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3231/2008 (ADM. DIRETA), referente à Prestação de Contas do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 21/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8689/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2007

Requerente: Mário Jorge Silva Carneiro - Ex-Prefeito

Procuradores: Janelson Nascimento Advocacia e Consultoria

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 6672/2008 (FUNDEB), referente à Prestação de Contas do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 21/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8686/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2007

Requerente: Mário Jorge Silva Carneiro - Ex-Prefeito

Procuradores: Janelson Nascimento Advocacia e Consultoria

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3238/2008 (FMAS), referente à Prestação de Contas do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 21/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8683/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2007

Requerente: Mário Jorge Silva Carneiro - Ex-Prefeito

Procuradores: Janelson Nascimento Advocacia e Consultoria

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3236/2008 (FMS), referente à Prestação de Contas do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 21/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3803/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundeb de Paraibano**Responsável:** Sebastião Pereira de Sousa**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2893/2013 UTCOG/NACOG 3.

São Luís/MA, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3794/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano**Responsáveis:** Sebastião Pereira de Sousa e Inara Pereira de Sousa**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2814/2013 UTCOG/NACOG 3.

São Luís/MA, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3813/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraibano**Responsável:** Sebastião Pereira de Sousa**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2982/2013 UTCOG/NACOG 3.

São Luís/MA, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3790/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano**Responsáveis:** Sebastião Pereira de Sousa e Francilene Ferreira de Carvalho**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2987/2013 UTCOG/NACOG 3.

São Luís/MA, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3797/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraibano**Responsáveis:** Sebastião Pereira de Sousa, José Alberto Coêlho de Sousa, Sâmia Albuquerque de Sousa, Ferdinan Vieira Guimarães, Maria Helena Almeida Carneiro, Francilene Ferreira de Carvalho, Osvaldo Coêlho de Sousa e Jucileide Ferreira de Sousa**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2983/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo n.º 8701/2014-TCE**Natureza:** Sem natureza definida**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura de Buriti Bravo**Responsável:** Djalma de Sousa**Requerente:** Sâmara Santos Noieto**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Referência:** Processos n.º 3794/2011

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012 e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de julho de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo n.º 8669/2014-TCE**Natureza:** Sem natureza definida**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura de Esperantinópolis**Responsável:** Francinaldo Sousa Galvão**Requerente:** Janelson Nascimento**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Referência:** Processos n.º 2776/2010

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012 e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de julho de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo n.º 2691/2007**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Responsável:** Raimundo Ferreira Marques**Origem:** Secretaria de Estado de Segurança Pública**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/09/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica n.º 176/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 200/2014 – GAB RNL, de 05/06/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2691/2007-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo n.º 8717/2014**Natureza:** Vistas e Cópias**Origem:** Secretaria de Estado de Segurança Pública**Responsável:** Manoel Ferreira de Almeida Neto**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Manoel Ferreira de Almeida Neto ou seu procurador, devidamente

habilitados nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 2691/2007, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao Requerimento de 8717/2014.

São Luís (MA), 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Processo: 8692/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Mario Jorge Silva Carneiro

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro

DESPACHO Nº 325/2014-JWLO

O Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3024/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8688/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Mario Jorge Silva Carneiro

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro

DESPACHO Nº 324/2014-JWLO

O Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3034/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8681/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Mario Jorge Silva Carneiro

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro

DESPACHO Nº 323/2014-JWLO

O Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3028/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8680/2014

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Mario Jorge Silva Carneiro

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro

DESPACHO Nº 322/2014-JWLO

O Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3029/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8693/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Mario Jorge Silva Carneiro

Procurador: Pedro Durans Braid Ribeiro

DESPACHO Nº 325/2014-JWLO

O Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3027/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8385/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Grajaú

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2012

Gestor: Mercial Lima de Arruda

Procurador: Josivaldo Oliveira Lopes

DESPACHO Nº 316/2014-JWLO

O Senhor Mercial Lima de Arruda, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2012, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4777/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

Grajaú, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8382/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Grajaú

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2012

Gestor: Mercial Lima de Arruda

Procurador: Josivaldo Oliveira Lopes

DESPACHO Nº 316/2014-JWLO

O Senhor Mercial Lima de Arruda, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2012, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4778/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

Grajaú, 24 de julho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3580/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Cláudia Maria Barros Ribeiro

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cláudia Maria Barros Ribeiro, CPF nº 688.297.363-68 (Secretária de Saúde) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3580/2013 que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4798/2014 UTECEX-SUCEX 04, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/7/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3573/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsáveis: Francisca Renandya Reis Barbosa e Rejane da Silva Messias Antunes.

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA as Senhoras Francisca Renandya Reis Barbosa, CPF nº 860.008.293-53 (Secretária) e Rejane da Silva Messias Antunes, CPF nº 508.765.033-34 (Secretária de educação) não localizadas em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3573/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2012, no qual figuram como responsáveis, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4837/2014 UTCEX 01 / SUCEX 04, do mencionado processo. Fica as responsáveis cientes de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/7/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3570/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Responsável: Francisca Renandya Reis Barbosa.

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francisca Renandya Reis Barbosa, CPF nº 860.008.293-53 (Secretária) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3570/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4797/2014 UTCEX/ SUCEX 04, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/7/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3561/2013**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Prefeitura Municipal de Fortuna**Responsável:** Francisca Renandya Reis Barbosa.

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francisca Renandya Reis Barbosa, CPF nº 860.008.293-53 (Secretária) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3561/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4796/2014 UTCEX/ SUCEX 04, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/7/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4778/2013**Natureza:** Fundo Municipal de Saúde**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Prefeitura Municipal de Grajaú**Responsável:** Jose Antonio Leal Ferreira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jose Antonio Leal Ferreira, CPF nº 365.529.093-49 (Secretário) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4778/2013 que trata da Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5578/2014 UTCEX 04 / SUCEX 15, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/7/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Atos da Presidência**Processo nº 8549/2014-TCE/MA****Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Referência:** Processo nº 3524/2006 – TCE/MA**Requerente:** Pedro Paulo Pereira Oliveira**Rep. Legal:** Sâmara Santos Noletto - Procuradora**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DECISÃO N.º 1175/2014-PRESI**

Considerando que o requerimento de fl. 02, bem como o trânsito em julgado do processo em referência, DECIDO:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro 2005, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 - Por fim, mandar arquivar os autos;

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 23/ 07/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

